
LEI MUNICIPAL Nº 978 DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

Institui e Regulamenta a jornada de trabalho no Regime de 12x36 e 24x72 aos servidores públicos municipais no âmbito do Município de Muqui/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUQUI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12x36 e 24x72 horas no âmbito do Funcionalismo Público do Município de Muqui/ES.

Art. 2º A jornada de trabalho 12x36 refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obterá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

Art. 3º A jornada de trabalho 24x72 refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 24 horas seguidas e obterá folga nas 72 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas exercidas.

Art. 4º Serão abrangidos por esta lei todos os servidores da administração pública municipal que exercem suas atividades laborais em turno ininterrupto e que não estejam amparados por legislação especial, inclusive os cedidos a órgão da administração indireta.

Parágrafo Único. Os servidores poderão ser admitidos neste regime desde que comprovada à necessidade a bem do interesse público e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 5º Os ingressos de servidores nas jornadas de trabalho a que se referem os artigos 2º e 3º se darão mediante a escala confeccionada e divulgada com antecedência pelos gestores de suas respectivas pastas.

Art. 6º É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta lei.

Art. 7º É vedado considerar nesta lei os médicos plantonistas, que estão sujeitos à legislação específica.

Art. 8º O servidor sob as jornadas de trabalho 12x36 e 24x72 terá direito a período diário de descanso e alimentação de no máximo 15 (quinze) minutos para lanche e no máximo 1 (uma) hora para almoço e/ou jantar.

§ 1º Os horários de alimentação serão estabelecidos internamente pelo setor.

§ 2º Será considerado para o cumprimento do *caput* deste artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior do veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade deste se ausentar do local de trabalho.

Art. 9º O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Art. 10 O período de trabalho noturno será remunerado com adicional noturno, conforme legislação municipal específica.

Art. 11 O servidor escalado para os plantões de que trata esta lei poderá perceber remuneração extraordinária, somente sobre as horas que excederem as horas semanais estipuladas em concurso para o seu cargo, calculadas nos termos da legislação pertinente, observadas as regras do banco de horas aqui instituídas.

§ 1º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, através de banco de horas, ficando este regime estabelecido prioritariamente. e no caso de impossibilidade de compensação, a remuneração das horas extras serão calculadas nos termos da legislação pertinente.

§ 2º A compensação do banco de horas de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser realizada desde que ocorra no período máximo de seis meses. Devendo ainda a compensação de horas observar as escalas funcionais e as necessidades do serviço público, podendo ser negada a folga compensatória em caso de conveniência da administração, sem prejuízo de posterior indenização pecuniária.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, ou seja, a compensação de horas do banco de horas, na forma do § 2º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.



§ 4º A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no *caput* deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 872 de 11 de junho de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Muqui, ES, 14 de agosto de 2025.

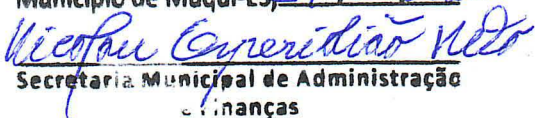

Sérgio Luiz Anequim

Prefeito Municipal de Muqui/ES

MUNICÍPIO DE MUQUI
PUBLICAÇÃO

Publicado nos termos do art. 89 do LOM.

Município de Muqui-ES, 14/08/2025


Secretaria Municipal de Administração
e Finanças